



Ilmo. Senhor

Rafael Marques Battisti

DD. Presidente da Mesa Diretora

Palma Sola - SC

Mensagem do Projeto de Lei nº 031/2026

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que institui o Programa Morada Digna Palmassolense, cria o Banco Municipal de Materiais de Construção e Melhorias Habitacionais e disciplina a destinação de materiais de construção a famílias em situação de vulnerabilidade social e habitacional.

A proposta nasce de uma constatação cotidiana do atendimento social do Município. Há famílias que vivem sob coberturas comprometidas, sem instalação sanitária adequada, em imóveis com pisos deteriorados ou com deficiências estruturais que afetam diretamente a segurança e a salubridade da moradia. Na maior parte dos casos, trata-se de intervenções de pequeno porte e custo reduzido; ainda assim, elas permanecem fora do alcance econômico desses núcleos familiares. É precisamente essa desproporção — entre o pouco que a obra exige e o muito que ela representa para quem nela vive — que justifica a atuação do Poder Público.

A esse quadro soma-se uma segunda circunstância, de natureza diversa, mas que com ele se articula. O Município dispõe hoje de materiais que não recebem destinação útil: sobras de obras, peças recuperáveis de reformas e demolições de bens públicos, além de doações da comunidade e da iniciativa privada. Sem gestão adequada, esses bens se deterioram ou geram custo de descarte. Reunidos, avaliados e classificados, convertem-se em instrumento efetivo de política habitacional. É essa a função do Banco Municipal de Materiais que ora se propõe criar.

Definida a origem dos materiais, restava disciplinar quem pode recebê-los e sob quais condições, pois é nesse ponto que reside o principal risco de qualquer programa dessa natureza. Por isso, o Projeto fixa critérios objetivos de elegibilidade, como tempo mínimo de residência no Município, limite de renda familiar, imóvel único utilizado como moradia própria e permanente e reconhecimento da vulnerabilidade em estudo social, e estabelece ordem de prioridade que contempla idosos, pessoas com deficiência, famílias com crianças e adolescentes, famílias chefiadas por mulheres, famílias atingidas por eventos climáticos adversos e moradias classificadas como em situação de risco.

Coerentemente com essa preocupação, a concessão não decorre de simples deferimento administrativo. Ela depende de estudo social, de laudo técnico firmado



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

por profissional habilitado, de parecer fundamentado de comissão integrada exclusivamente por servidores públicos e de ato formal da autoridade competente, com posterior publicação dos atendimentos no sítio eletrônico oficial. No mesmo sentido, o beneficiário assume, por termo próprio, o compromisso de empregar os materiais na finalidade autorizada e de permitir a vistoria do Município, sujeitando-se, em caso de desvio, à restituição dos bens ou de seu valor, sempre após processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. O conjunto dessas exigências assegura impessoalidade na seleção, rastreabilidade dos materiais e controle sobre sua aplicação.

No plano jurídico, a matéria situa-se com segurança no âmbito municipal, uma vez que a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais constitui competência material comum dos entes federados, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, e a organização do programa é assunto de interesse local, na forma do art. 30, inciso I. Quanto à destinação dos bens, a Lei nº 14.133/2021 admite a doação de bens móveis, com dispensa de licitação, exclusivamente para fins e uso de interesse social e mediante avaliação prévia, requisitos que o Projeto incorpora de modo expresse.

São estas as razões que fundamentam o encaminhamento da proposição, cuja aprovação submetemos à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários ao longo da tramitação.

Atenciosamente,

Palma Sola, 26 de agosto de 2026

MARCIO
SANSIGOLO:03
622941944
MARCIO SANSIGOLO

Assinado de forma digital
por MARCIO
SANSIGOLO:03622941944
Dados: 2026.08.26
16:43:02 -03'00'

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 031/2026

Institui o Programa Morada Digna Palmassolense, cria o Banco Municipal de Materiais de Construção e Melhorias Habitacionais e dispõe sobre a destinação e a doação de materiais de construção a famílias em situação de vulnerabilidade social e habitacional.

MARCIO SANSIGOLO, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Morada Digna Palmassolense, destinado à execução de melhorias habitacionais em unidades residenciais ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica ou habitacional, com a finalidade de assegurar condições mínimas de segurança, salubridade e habitabilidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – melhoria habitacional: intervenção destinada a corrigir deficiência construtiva, estrutural, sanitária, elétrica, hidráulica ou de acessibilidade da unidade residencial;

II – unidade residencial: imóvel utilizado pela família beneficiária como moradia própria e permanente;

III – material reaproveitável: bem móvel integrante do patrimônio municipal ou recebido em doação que, após avaliação técnica, apresente condições de emprego seguro em melhoria habitacional;

IV – vulnerabilidade social ou habitacional: situação reconhecida em estudo social que evidencie insuficiência de renda ou inadequação da moradia quanto à segurança, à salubridade ou à habitabilidade.

Art. 3º O Programa será executado por meio do Banco Municipal de Materiais de Construção e Melhorias Habitacionais, criado por esta Lei.



CAPÍTULO II

DO BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS

Art. 4º Fica criado o Banco Municipal de Materiais de Construção e Melhorias Habitacionais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de receber, avaliar, classificar, armazenar, recuperar, reaproveitar e destinar materiais de construção às ações previstas nesta Lei.

§ 1º Os materiais serão registrados em cadastro individualizado, do qual constarão a origem, a quantidade, o estado de conservação, a avaliação e a destinação de cada bem.

§ 2º A guarda, o controle e a movimentação dos materiais observarão as normas de gestão patrimonial e de prestação de contas aplicáveis ao Município.

Art. 5º Poderão integrar o Banco Municipal de Materiais:

- I – materiais adquiridos pelo Município;
- II – materiais recebidos por doação de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – sobras de obras públicas municipais;
- IV – materiais oriundos de reformas, ampliações ou demolições de bens públicos;
- V – materiais provenientes de convênios, acordos ou programas governamentais;
- VI – bens móveis apreendidos ou incorporados ao patrimônio municipal, quando a legislação específica autorizar essa destinação;
- VII – madeira pertencente ao patrimônio público municipal;
- VIII – madeira proveniente de podas, supressões, limpezas, manejo ou remoção de árvores autorizadas pelo Poder Público;
- IX – demais materiais aptos ao reaproveitamento para fins habitacionais.

§ 1º As doações de particulares serão formalizadas por termo próprio e submetidas a avaliação prévia quanto às condições de uso e segurança.

§ 2º É vedado o recebimento de materiais em condições inadequadas de utilização ou cuja origem não possa ser comprovada.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DE MADEIRA PÚBLICA

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a beneficiar, serrar, transportar, armazenar e destinar às finalidades desta Lei a madeira pertencente ao patrimônio público municipal e a madeira proveniente de podas, supressões, manejo ou remoção de árvores autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º A destinação depende da comprovação da regularidade da origem da madeira e do atendimento à legislação ambiental e florestal aplicável, inclusive quanto ao licenciamento e ao controle de origem dos produtos florestais.



§ 2º A madeira será previamente avaliada quanto às condições de utilização e de segurança por servidor ou profissional habilitado.

§ 3º É vedada a destinação de madeira cuja origem não esteja regularizada.

Art. 7º A madeira poderá ser transformada em tábuas, vigas, caibros, ripas, pranchas e demais peças destinadas à execução das melhorias habitacionais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Poderão ser beneficiadas as famílias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – residir no Município de Palma Sola há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- II – possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- III – ser proprietária, promitente compradora ou possuidora, a qualquer título, de um único imóvel residencial situado no Município;
- IV – utilizar o imóvel como moradia própria e permanente;
- V – ter a situação de vulnerabilidade social ou habitacional reconhecida em estudo social;

§ 1º A concessão é vedada quando o imóvel estiver situado em área de risco não passível de mitigação ou em área cuja ocupação seja vedada pela legislação ambiental ou urbanística, ressalvada a intervenção destinada exclusivamente a afastar risco iminente à vida ou à saúde dos ocupantes.

§ 2º O atendimento aos requisitos será comprovado por estudo social e pelos documentos definidos em regulamento.

Art. 9º Terão prioridade no atendimento:

- I – as famílias com pessoa idosa entre seus integrantes;
- II – as famílias com pessoa com deficiência entre seus integrantes;
- III – as famílias com crianças e adolescentes;
- IV – as famílias chefiadas por mulheres;
- V – as famílias atingidas por vendavais, granizo, enchentes, incêndios ou outros eventos adversos;
- VI – as famílias residentes em moradias classificadas como em situação de risco.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 10. O Programa poderá contemplar:

- I – fornecimento de madeira;



- II – fornecimento de materiais de construção;
- III – fornecimento de materiais elétricos e hidráulicos;
- IV – construção de banheiro;
- V – substituição ou recuperação de cobertura;
- VI – reparos estruturais;
- VII – recuperação de pisos;
- VIII – ampliação habitacional indispensável à habitabilidade;
- IX – adequações destinadas à acessibilidade;
- X – outras melhorias habitacionais indispensáveis à habitabilidade, mediante justificativa técnica.

Art. 11. O valor ou a quantidade máxima de materiais concedidos a cada família, por exercício, observará o limite definido em regulamento expedido para cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não gera direito subjetivo à sua obtenção e fica condicionada à disponibilidade de materiais e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. A concessão do benefício será precedida de:

- I – estudo social;
- II – laudo ou parecer técnico emitido por profissional habilitado do Município;
- III – parecer fundamentado da Comissão de que trata o art. 13;
- IV – ato de deferimento da autoridade competente;
- V – verificação da disponibilidade de materiais e de recursos.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE, DA SELEÇÃO E DA PUBLICIDADE

Art. 13. A análise dos pedidos e a seleção dos beneficiários competem a Comissão Municipal, designada por portaria e composta exclusivamente por servidores públicos municipais, com representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- III – da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV – do setor de Engenharia ou Arquitetura do Município.

§ 1º A participação na Comissão é considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração, gratificação ou adicional de qualquer natureza, dando-se sem prejuízo das atribuições do cargo ocupado.



§ 2º O servidor que tiver interesse na concessão ou relação de parentesco, até o terceiro grau, com o requerente declarará seu impedimento e será substituído na análise do respectivo pedido.

Art. 14. Compete à Comissão:

- I – analisar os pedidos e verificar o atendimento aos requisitos desta Lei;
- II – realizar vistorias;
- III – emitir parecer fundamentado sobre cada pedido;
- IV – definir a ordem de prioridade de atendimento;
- V – acompanhar a correta aplicação dos materiais concedidos;
- VI – lavrar ata de suas reuniões.

Art. 15. O indeferimento do pedido será motivado e cientificado ao requerente, cabendo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade indicada em regulamento.

Art. 16. Serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município a relação dos beneficiários, os materiais concedidos e os respectivos valores, preservados os dados pessoais constantes do estudo social, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. O beneficiário firmará Termo de Recebimento e Responsabilidade, do qual constarão a identificação do beneficiário e do imóvel, a discriminação dos materiais recebidos, a finalidade autorizada, o prazo para aplicação e o compromisso de permitir a vistoria pelo Município.

Art. 18. É vedado ao beneficiário:

- I – vender os materiais recebidos;
- II – ceder, permutar ou de qualquer forma transferir os materiais a terceiros;
- III – utilizar os materiais em finalidade diversa da autorizada;
- IV – empregar os materiais em imóvel diverso daquele indicado no Termo de Recebimento e Responsabilidade.

Art. 19. Constatada a utilização irregular dos materiais, apurada em processo administrativo assegurados o contraditório e a ampla defesa, o beneficiário ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverá restituir os materiais ou o valor correspondente ao Município, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 20. O Município poderá disponibilizar transporte dos materiais, horas-máquina e apoio operacional para a execução das melhorias habitacionais.

§ 1º A execução dos serviços por mão de obra própria do Município somente ocorrerá quando a família beneficiária estiver comprovadamente impossibilitada de executá-los, mediante justificativa técnica registrada no respectivo processo.

§ 2º A execução por terceiros dependerá de contratação regular e de prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os serviços observarão as normas técnicas e de segurança aplicáveis, cabendo ao beneficiário assegurar as condições de acesso e de execução no imóvel.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual à Secretaria Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A execução do Programa fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O benefício poderá ser concedido mais de uma vez à mesma família quando caracterizada situação de emergência, de calamidade pública ou de risco habitacional superveniente devidamente comprovado.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos de inscrição e análise, os documentos exigidos, os limites de atendimento, os prazos e os fluxos de execução.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o início da execução do Programa condicionado à edição do regulamento de que trata o art. 23.

Palma Sola/SC, 26 de agosto de de 2026.

MARCIO

SANSIGOLO:03622941944

Assinado de forma digital por
MARCIO SANSIGOLO:03622941944
Dados: 2026.08.26 16:43:19 -03'00'

MARCIO SANSIGOLO

Prefeito Municipal